



CAU/BR

Conselho de Arquitetura
e Urbanismo do Brasil

www.caubr.gov.br



CAU/BR

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil

Audiência Pública

MODERNIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Haroldo Pinheiro Villar de Queiroz



CENÁRIO

Uma lei que completou 20 anos no dia 21 de junho, foi objeto de mais de 700 propostas de mudanças, dentre elas 518 projetos de iniciativa da Câmara dos Deputados; 157 do Senado Federal e 50 medidas provisórias do governo.

PROPOSTA DO CAU

A nossa proposta tem o objetivo de garantir o planejamento técnico, transparência, economicidade e lisura nas licitações e construções de obras públicas. A contratação de projetos de Arquitetura e Urbanismo por meio de concurso público e a garantia de elaboração de projetos executivos para a licitação de obras públicas são fatores primordiais para o alcance deste objetivo.



PONTOS CRÍTICOS DA LEI

- **Art. 6^a** Das definições:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ..., elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental ..., e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução os elementos a seguir;



PONTOS CRÍTICOS DA LEI

X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

- **Art 7º**

§ 1º, ... Projeto executivo poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços;

§ 2º, as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II-existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;



PONTOS CRÍTICOS DA LEI

- **Art. 9º**, Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:
 - I - o autor do projeto, básico ou executivo;
 - II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;



PONTOS CRÍTICOS DA LEI

- **Art. 13º, § 1º** - Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, **preferencialmente**, ser celebrados **mediante a realização de concurso**, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração;



A IMPORTÂNCIA DO PROJETO EXECUTIVO.

É importante destacar que o projeto é a base para a licitação e a execução de um empreendimento público. Se o projeto (que custou 5% do total da obra) for incompleto, insuficiente e malfeito, apenas em aditivos contratuais o custo do empreendimento poderá ser elevado em no mínimo 25%, em função de problemas não-previstos na sua concepção.



A IMPORTÂNCIA DO PROJETO EXECUTIVO

Quando tratamos de obras complexas como hidrelétricas, metrô, hospitais, aeroportos, portos, intensificamos os riscos e questões de segurança e durabilidade podem ser afetadas por serviços de arquitetura e engenharia subdesenvolvidos, simplificados pela inexistência de detalhes executivos e imposição de preços inexeqüíveis.



HISTÓRICO SOBRE CONCURSO PÚBLICO

O Governo Brasileiro é signatário ao longo de sua história de diversas decisões nacionais e internacionais no que se refere aos **CONCURSOS PÚBLICOS DE PROJETOS DE ARQUITETURA E URBANISMO**.

- Lei 125 de 3/12/1935 que determina em seu Art. 5º “Nenhum edifício público de grande proporção, será construído sem prévio concurso para escolha do projeto respectivo. No concurso tomarão parte somente profissionais habilitados legalmente”.



- Recomendações relativas à Concursos Internacionais de arquitetura e urbanismo extraídas da 9ª Conferência Geral da ONU (Nova Délhi, 1956);
- Recomendações relativas a contratação de projetos de arquitetura e urbanismo através de concursos públicos extraídas da 20ª Conferência Geral da ONU (Paris, 1978);
- Indicação preferencial de contratação através de concurso público (Lei 8666 de 1993)



- Relatório Nacional Brasileiro (2001) da Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano solicita a “promoção de parcerias entre o setor privado e a sociedade civil organizada mediante a adoção de Concursos Públicos de Projetos Arquitetônicos e Urbanísticos com escolha por critério de qualidade” (Presidente Fernando Henrique Cardoso, capt. X, 25.11);
- Ministros do TCU, *Acordam* por unanimidade “*Recomendar à Infraero para que, nas próximas contratações de projeto de engenharia e arquitetura visando a construção, ampliação e reforma de unidades aeroportuárias, avalie a oportunidade e conveniência de realização de licitação, modalidade concurso*” (TCU, 2003);



- O relatório final da 3ª Conferência Nacional das Cidades (2007), no item 119, pág. 55, aprova “ exigir que toda obra de edifícios e espaços, a ser realizada com recursos públicos, deve ter seus projetos arquitetônicos escolhidos por concurso público, com escolha por critério de qualidade e com preços pré-estabelecidos, de acordo com as recomendações da Unesco e como determina a Lei de licitações nº 8.666/18993 e o art. 37 da Constituição Federal”;



CAU/BR

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil

RAZÕES PARA ADOÇÃO DA LICITAÇÃO PELA MODALIDADE CONCURSO DE ARQUITETURA E URBANISMO E DO PROJETO COMPLETO PARA LICITAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS.

1. É a única modalidade de licitação de projetos onde o contratante tem conhecimento da solução adotada antes de contratar o serviço;



2. A qualidade resultante, primeiramente, da competição entre muitos profissionais debruçados sobre o mesmo tema e, depois, por uma contratação com honorários compatíveis com uma exigência de qualificação e detalhamento do projeto para execução;
3. A lisura do processo de julgamento feito por um corpo de jurados com notório saber e com trabalhos sendo apresentados com total anonimato;
4. A forma democrática que permite a participação indiscriminada de profissionais;



5. A efetividade do produto final resultante de projetos de qualidade e bem detalhados, com especificações claras e acompanhados por uma fiscalização de obra eficaz;
6. O detalhamento do projeto facilita a garantia do cumprimento de prazos, da diminuição de custos pela previsibilidade, eliminando fatores que contribuem para os reajustes nos custos;
7. A total segurança do Contratante quanto à legalidade da contratação.



CAU/BR

Conselho de Arquitetura
e Urbanismo do Brasil

www.caubr.gov.br